

**RESOLUÇÃO N° 401, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007**

X

Altera a redação dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 174, de 31 de outubro de 1991.

**PIAUÍ, O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**

**FAÇO** saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 63, XV da Constituição Estadual, aprovou e eu, na forma do previsto no art. 19, II, "j", promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** Os arts. 6º e 7º da Resolução nº 174, de 31 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa às 11:00 (onze horas) do dia 02 de fevereiro ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado, sempre que possível com a direção da Mesa da sessão anterior, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente não se procederá à apuração para os demais cargos.

**Art. 7º** No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória, para verificação do quorum necessário à reeleição da mesa, será realizada no dia 1º de fevereiro, ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado".

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de setembro de 2007.**

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **ANTÔNIO UCHÔA**  
1º Secretário

Dep. **MAURO TAPETY**  
2º Secretário



# ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

## Da Posse dos Deputados

Art. 4º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia trinta e um de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar será composto de apenas dois elementos, salvo quando isto implicar dificuldades na identificação do Deputado.

§ 2º Caberá à Secretaria Geral da Mesa organizar a relação dos nomes dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão da posse.

Art. 5º Às onze horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória, na sede da Assembleia.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de mandatos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé, todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "**Prometo cumprir a Constituição, observar as leis, promover o desenvolvimento do Piauí e defender a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática**". Ato continuo, feita a chamada, cada Deputado a ratificará, dizendo: "assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual da sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, o Suplente de Deputado é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado, ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Assembleia do dia seguinte a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 1º do art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 10. É facultado a cada representação partidária, por meio de um Deputado por ela indicado ou por seus pares, fazer uso da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

## Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às onze horas, do dia 02 de fevereiro, ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado, sempre que possível com a direção da Mesa da sessão anterior será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 7º No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória, para a verificação do quorum necessário à reeleição da Mesa, será realizada no dia primeiro de fevereiro, ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado.

§ 1º Havendo quorum, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

§ 2º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirão os trabalhos da Assembleia Legislativa a Mesa da sessão legislativa anterior.



# ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou digitadas, constando em cada uma somente o nome do candidato e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas, em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário, uma destinada à eleição do Presidente e, a outra, à eleição dos demais membros da Mesa.

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados, indicados a Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar, as destinadas à eleição da Presidência, procederá a sua contagem e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, as abrirá e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um dos secretários e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º - Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Assembleia Legislativa, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada, e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do bloco parlamentar;

II - em caso de omissão, ou não o fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;

III - o resultado da eleição ou escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Assembleia Legislativa, para a publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Assembleia, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º - Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa será feita por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.

§ 2º - Se até trinta de novembro do segundo ano de mandato for constatada qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares, para responder pelo cargo.

§ 3º - É assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

## CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 10. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois Deputados.

§ 1º Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um por três Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.